

LEI Nº 386, DE 10 DE MARÇO DE 1959.

(Que autoriza a Prefeitura continuar o prosseguimento da rua D. Ana de Oliveira).

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando de suas atribuições que a lei lhe confere

DECRETA:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a - proceder ao prosseguimento da Rua Dona Ana de Oliveira, até atingir a Rua D. Pedro II, por onde melhor convier.

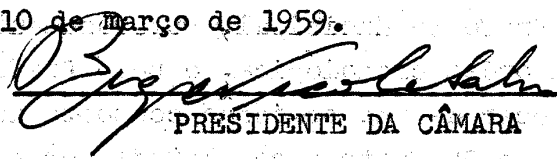
Artigo 2º - Para consecução dêsse melhoramento a Prefeitura Municipal fica autorizada às desapropriações de terrenos e edificações necessárias já que se trata das medidas de utilidade pública, lançando não das medidas amigáveis ou por vias judiciais, de acordo com as leis que regulam essa matéria.

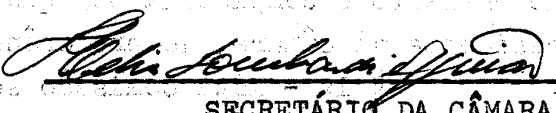
Artigo 3º - Fica autorizada a Contadoria Municipal, as operações necessárias para o cumprimento do artigo segundo desta lei, confiando a Câmara o respectivo pedido de crédito.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1959.

NB. Há uma lei sob o Nº 387, identica a esta.


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETÁRIO DA CÂMARA

LEI Nº 388, DE 20 DE MARÇO DE 1959.

(Abre crédito para atender as despesas com as reformas de instalações elétricas particulares).

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando de suas atribuições que a lei lhe confere

DECRETA:-

Artigo 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal, consignando-se em orçamentos anuais as verbas necessárias, um almoxarifado de materiais para as reformas das instalações elétricas particulares de acordo com as exigências da Companhia fornecedora de luz e força, para todos os consumidores que, sendo notificados pela Companhia à executá-las se mostrem desprovidos de recursos financeiros para tal fim.

Artigo 2º - Fica aberto um crédito para atender essas

despesas de material no valor de Cr\$50.000,00, não podendo exceder os financiamentos "percapita" em Cr\$ 2.000,00.

§ 1º - A Prefeitura só fará a instalação no caso de não conseguir "a mão de obra" graciosamente por parte da Companhia Sanjoanense de Eletrecidade.

§ 2º - O material só deve ser fornecido mediante orçamento oferecido pela concessionária.

Artigo 3º - Para gozar dos favores desta lei qualquer consumidor que seja notificado pela Companhia fornecedora deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, requerer à Prefeitura Municipal o seu financiamento, apresentando as provas que lhe sejam possíveis de que não está em condições financeiras de fazer a reforma exigida em suas instalações elétricas.

§ único - Entre as provas que deverão ser apresentadas poderão ser admitidas declarações de autoridades judiciárias ou policiais, declarações de patrões ou empregadores, provas testemunhais, de pelo menos, tres pessoas idôneas a juízo da comissão encarregada e de que trata esta lei, além de um orçamento da reforma a ser executada.

Artigo 4º - Todos os requerimentos serão dirigidos ao Prefeito Municipal, regorosamente protocolados e atendidos na sua ordem cronológica, e pelo Prefeito submetidos aos estudos e parecer de uma comissão composta de cinco membros sob a Presidência do Prefeito e completada por quatro vereadores nomeados pelo Presidente da Câmara, de preferência um de cada bancada.

§ 1º - Esta Comissão será nomeada por períodos anuais, terá o prazo máximo de oito dias para dar o seu parecer final em cada caso, reunir-se-á sempre que convocada ou que haja pedidos para estudo, podendo funcionar desde que estejam presentes pelo menos 3(tres) dos seus membros, isto é maioria absoluta, devendo ser presidida, em caso de falta do Prefeito, pelo vereador mais idoso que se ache presente.

§ 2º - Resolvida pela Comissão a concessão do financiamento deverá a Prefeitura dar início à sua execução imediatamente, ou no prazo máximo de oito dias.

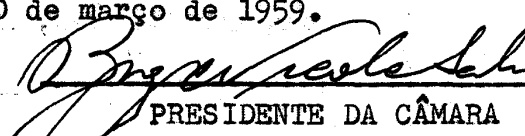
Artigo 5º - Caso não haja possibilidade de consignar-se verba especial no orçamento municipal, para cumprimento desta lei, deverá ser aberta na Contadoria Municipal a verba especial para socorrer as despesas necessárias dos casos já deferidos pela Comissão, não se admitindo, em hipótese alguma, o retardamento do financiamento deferido ou concedido.

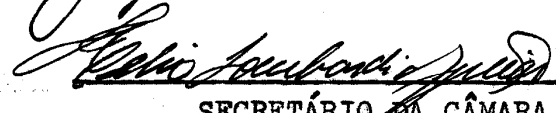
Artigo 6º - Efetuado o financiamento deverá o consumidor reembolsar a Prefeitura no prazo máximo de tres (3) --

anos, em prestações iguais e anuais nos meses de junho de cada ano, sendo que a falta de cumprimento desta obrigação facultará à Prefeitura exigir, imediatamente e por meios executivos, o pagamento integral da dívida do financiamento e respectivas despesas judiciais.

Artigo 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1959.


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETÁRIO DA CÂMARA

LEI Nº 386, DE 21 DE MARÇO DE 1959.

(Autoriza empréstimo de Cr\$ 5.000.000,00 para pagamento dos funcionários municipais).

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando de suas atribuições que a lei lhe confere

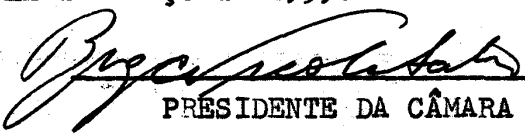
DECRETA:-

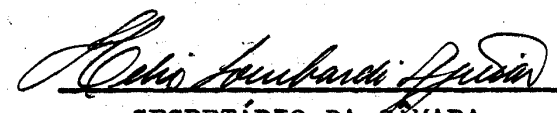
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada à operação de crédito, até Cr.\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) com estabelecimento de crédito, afim de aplicar a aludida soma, no pagamento de vencimentos dos servidores e funcionários Municipais.

Artigo 2º - Para garantia da transação referida no artigo anterior, fica a Prefeitura Municipal autorizada a dar as quotas do excesso de arrecadação, a receber do Estado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 1959.


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETÁRIO DA CÂMARA

LEI Nº 390, DE 10 DE ABRIL DE 1959.

(Que doa Sepultura Perpétua).

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando de suas atribuições que a lei lhe confere